

FRIEDMAN, Milton e Rose – *Capitalism and Freedom* (1ª ed., 1962), Chicago, The University of Chicago Press, 9ª impressão, 1969; *Liberdade para Escolher*, trad. port., Lisboa, Europa-América, s/d (1ª edição americana, 1979).

GALLIN, Dan – “Reinventar a política sindical”, em Bernad CASSEN e outros (Coord.), *Contra a ditadura dos mercados*, trad. port., Campo da Comunicação, Porto, 2000, 101-122.

GREENSPAN, Alan – *A Era da Turbulência – Aventuras em um novo mundo*, trad. bras., Elsevier Editora/Campus, São Paulo, 2008.

HALIMI, Serge – “O crime compensa”, em *Le Monde Diplomatique* (ed. port.), março/2010; - “Onde está a esquerda?”, em *Le Monde Diplomatique* (ed. port.), novembro/2011, 1 e 9; - “Balanço para preparar uma reconquista”, em *Le Monde Diplomatique* (ed. port.), maio/2013.

HAYEK, Friedrich – “Unions, Inflation and Profits” (original de 1959), em F. HAYEK, *Studies in Philosophy, Politics and Economics* (1ª edição, 1967), Routledge and Kegan Paul, Londres, 1978.

HOBSBAWM, Eric – *A Era dos Extremos. Breve História do Século XX: 1914-1991*, Lisboa, Editorial Presença, 1998.

JANNE, Henri – *Le Temps de Changement*, Paris Marabout, 1971.

KAYSEN, Carl - “The Social Significance of Modern Corporation”, em *The American Economic Review*, maio/1957.

KELLY, Marjorie – *The Divine Right of Capital*, Berrett-Koehler, San Francisco, 2001.

KEYNES, J. M. – “The General Theory of Employment, Interest and Money” (1936), em J. KEYNES, em *The Collected Writings of John Maynard Keynes* (29 vols), MacMillan, Londres, 1973, vol. VII.

KRUGMAN, Paul - “Quando a austeridade falha”, *The New York Times*, 25.5.2011 (publicado em Portugal pelo Jornal i); - *Acabem com esta Crise já!*, Lisboa, Editorial Presença, 2012.

MARAZZI, Christian – *The Violence of Financial Capitalism* (trad.), Semiotext(e), Los Angeles, 2011 [edição em italiano, Edizioni Casagrande, Bellinzona, Suíça, 2011].

MODIGLIANI, Franco – “The Monetarsit Controversy or, Should we Forsake Stabilization Policies?”, em *The American Economic Review*, vol. 67, nº 2, março/1977, 1-19.

PIZZIGATI, Sam - <http://toomuchonline.org/ExecScouboard.html> (29.10.2011).

OIT, *Global Employment Trends 2012 – Preventing a Deeper Jobs Crisis*, Genebra, 24.1.2012.

RIBEIRO, J.J. Teixeira – *Sobre o Socialismo*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991.

RIBEIRO, Sérgio – “O contributo de Marx para o marxismo”, em *Boletim de Ciências Económicas*, vol. LV (2012).

ROBERTS, Paul Craig – “O colapso da economia americana e o fim do mundo”, em http://www.paulcraigroberts.org/2012/07/08/the_collapsing_us_economy_end_world

SEN, Amartya – *Desenvolvimento como liberdade*, trad. bras., Companhia das Letras, São Paulo, 2000.

SMITH, Adam – *Riqueza das Nações* (Vols. I e II), Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1981 e 1983.

STOCKHAMMER, Engelbert – “Neoliberalism, Income Distribution and the Causes of the Crisis”, em <http://researchonmoneyandfinance.org>, versão 0.6:17 (junho 2010).

STRANGE, Susan – *Casino Capitalism*, Londres, Basil Blackwell, 1986.

EXPLORAÇÃO ANIMAL: ASPECTOS GERAIS E TRATAMENTO JURÍDICO

ANIMAL FARM: GENERAL AND TREATMENT MEDICAL JURY

EUJECIO COUTRIM LIMA FILHO¹

Resumo: Discute-se a relação de dominação entre o homem e o animal não humano, o qual é utilizado como instrumento à satisfação dos interesses daquele. Propõe o reconhecimento da dignidade dos animais, considerando sua finalidade própria, não obstante muitas vezes serem considerados objetos. Assim, aborda a importância de uma atividade legislativa no reconhecimento de tais direitos e na proteção da natureza que, além da grandeza na subsistência humana, possui um fim em si mesma. Em linhas gerais, por meio de um levantamento constitucional ambiental, traz à discussão a seriedade de se repensar a visão antropocêntrica da natureza, conferindo direitos aos animais.

Palavras chave: Antropocentrismo; Ecocentrismo; Dignidade; Proteção Animal.

Abstract: This paper discusses the relationship of domination between humans and non-human animal, which is used as a tool to satisfy the interests of that. It proposes the recognition of the dignity of animals, considering their own finality, despite often being considered objects. This raises the importance of legislative activity in the recognition of such rights and the protection of nature, as well as greatness in human subsistence, has a fim in itself. In general, by means of an environmental survey constitutional, moots the seriousness of rethinking the anthropocentric view of nature, giving rights to animals.

Words Key: Anthropocentrism; Ecocentrism; Dignity; Animal Protection.

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa uma breve análise sobre a submissão dos animais em relação ao homem, as condutas humanas que implicam em exploração animal e a resposta dada pelo ordenamento jurídico brasileiro à questão. Para tanto, indispensável avaliar a primazia do ser humano, em relação a outras formas de vida, a partir de um preconceito baseado na espécie. Diante dessa superioridade humana, os animais surgem como propriedade e, dentro da ideia de coisa, é disciplinado pela ordem legal como objeto de direito.

De tal modo, além de analisar alguns comandos legais dirigidos à tutela do bem estar animal, torna-se necessário, para compreender a maneira como o assunto é regulamentado, abordar a proteção legal dirigida ao meio ambiente como um todo e, assim, sopesar a perspectiva da superação do antropocentrismo.

Nessa direção, considerando-se a natureza dos animais no direito pátrio, propõe-se uma reflexão sobre a acuidade dirigida à vida animal em um paralelo com outros bens jurídicos

inanimados. Destarte, pretende-se aventar a importância da evolução do tema, destacando o papel do legislador nesse desenvolvimento, no sentido de que o animal, distante da “coisa”, possui um fim em si mesmo.

SERVILISMO ANIMAL

A temática começa a partir do entendimento segundo o qual os animais estão para humanidade como garantidores do bem-estar. É uma relação em que compete ao mundo animal - não humano - o papel de favorecer comodidades nas diversas necessidades do homem.

A realidade com que este ponto é explorado no documentário norte-americano “earthlings” (terrâqueos) (2005) é capaz de chocar e trazer, até mesmo aqueles que estão alheios às correntes que discutem os direitos dos animais, a uma reflexão sobre o tema. Constata-se o atrelamento da humanidade aos animais. Essa relação de dominação é exposta através da exibição do trabalho em fazendas industriais e em ensaios científicos.

1. Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (PPGD/UNESA). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Estado da Bahia. Graduado em Direito pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (BA). Professor de Direito Administrativo, Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil da Faculdade Guanambi (BA). Ex-Advogado com atuação na área do Direito do Consumidor e Direito Público. Ex-Juiz Leigo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com atuação no Juizado Especial Cível da Comarca de Guanambi (BA).

Ao abordar a submissão animal em relação ao ser humano, verifica-se que uma parcela deste conjunto de seres "irracionalistas" é destacada para servir de companhia, amigo fiel ou até mesmo um objeto de estimação. Igualmente é possível falar, dentro de uma grande cadeia alimentar carnívora, dos animais que servem além da nutrição apta a saciar a fome, alimentando os prazeres da gula e o mercado gastronômico. Do mesmo modo, os animais ainda são, com a sua própria pele, matéria prima às roupas e acessórios dos mais variados tipos. Animais também estão presentes em esportes, exposições, competições, dentre outras espécies de entretenimento, propiciando lazer e diversão ao homem. Por fim, não se pode esquecer das pesquisas médico-científicas, onde os animais são utilizados como cobaias aos experimentos objetivando uma suposta evolução da ciência.

Do exposto, vislumbra-se que, o estudo dos Direitos dos Animais começa com a noção de especismo - preconceito baseado na espécie. Animais como instrumento para satisfação de interesses humanos. Em outras palavras, a primazia do homem, em relação a outras formas de vida, se justifica substancialmente no fato de estar na condição humana.

NECESSIDADE DE SUPERAR O ANTROPOCENTRISMO

É cada vez mais crescente a perspectiva, em relação à ordem jurídica, de que haja a superação do sistema que considera a criação como feita expressamente para o homem. Nesta seara, impõe-se, além de uma consciência ética e moral, uma atividade legislativa direcionada a "descoisificar" a vida animal, ou seja, reconhecer que o animal também é um fim em si mesmo, diferentemente da coisa que é um meio para um fim.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p. 16) abordam a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, trazendo apontamentos sobre "a necessidade de repensar a concepção kantiana individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da vida em geral"². Propõem, assim, uma ampliação no conceito de dignidade de modo a abranger os animais não humanos.

(...) especialmente em relação aos animais não humanos,

deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral (...) pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais (dos seres humanos) com base no reconhecimento de interesses (jurídico-constitucionais) não humanos - se não direitos! - legitimados constitucionalmente, como é facilmente identificado na tutela dispensada à fauna através da vedação constitucional de "práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII)" (SARLET; MARQUESFENSTERSEIFER, 2011, p. 42).

Sobre o tema, a doutrina aponta que a Constituição do Equador, no ano de 2008, foi a primeira a elevar a natureza à categoria de titular de direitos. No mesmo trilho seguiu a legislação boliviana. No Direito Comparado tem-se exemplos de alterações legislativas no sentido de não considerar os animais como coisas (Alemanha, Suíça e Áustria). Também não consideram como sujeitos. "Há uma terceira via a sustentar que, se os animais não são coisas, também não são sujeitos, são *sui generis*" (OLIVEIRA, 2012, p. 215).

Em relação às competências ambientais trazidas pelo Tratado da União Europeia tem-se a busca pela concretização de três objetivos: a. a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente; b. a proteção da saúde das pessoas; c. a utilização prudente e racional dos recursos naturais. O primeiro denota uma corrente ecológica pura, visa o amparo da qualidade do ambiente como um fim em si mesmo. No segundo tem-se uma noção conservadora (antropocêntrica). Por fim, o terceiro traz uma tutela não instrumentalizada dos recursos naturais (CANOTILHO; LEITE, 2010).

Orienta-se novamente a proteção da Natureza para a sua utilização pelo Homem, numa perspectiva de não exaustão e de durabilidade futura dos recursos naturais. Poderíamos considerar este último objetivo como precursor da ideia de desenvolvimento sustentável, que viria a surgir no Tratado apenas seis anos mais tarde (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 32/33).

Em consonância com Moura (2013) "muito ainda precisa ser feito principalmente em questões de direitos, pois os animais, assim como os homens, devem ser tratados "na medida de suas diferenças" como iguais em sentimentos, pois tanto um como o outro são capazes de sentir dor, alegria, prazer". A autora ressalta que as normas que objetivam a preservação da existência animal são frutos dos pensamentos de Primatt e Benthan, os quais são considerados precursores dos pensamentos de proteção aos animais.

Entretanto, é preciso destacar que, a proteção legal dada à natureza não significa, necessariamente, tutela aos direitos dos animais. Fábio Corrêa (2012) infere que um não pressupõe o outro. Juntamente com a ampliação dos direitos da natureza, há um esvaziamento normativo do conceito de direito.

A leitura do texto constitucional equatoriano não deixa dúvida quanto à filiação ao ecocentrismo. Em nenhuma passagem assenta que indivíduos não humanos são sujeitos de direito. Tão somente a natureza é titular de direitos. O que se busca proteger são seus ciclos vitais, estrutura, função e processos evolutivos (...) o que se assevera para os ecossistemas não se assevera para os indivíduos que deles fazem parte; por exemplo, os animais (OLIVEIRA, 2012, p. 221).

Não se pode afastar do fato que, em relação aos direitos dos animais, algumas indagações surgem com distintas respostas. São correntes que, com diferentes fundamentos, uns mais radicais outros menos, buscam ultrapassar o antropocentrismo e conferir direitos aos animais.

Vários critérios são ventilados para estabelecer uma lógica consentânea com o reconhecimento de direitos, acabando por sopesar ou hierarquizar a vida. Proclama alguns, inclusive dentro do Direito dos Animais: nem todos os animais tem direitos. Somente os animais sencientes possuíam direitos. Senciência: capacidade de sentir dor, de sofrer; mais, capacidade de entender que é um ser vivo, um indivíduo, e que ostenta a aptidão para sentir dor/sofrer, que entende e busca a própria felicidade, o seu bem-estar. Isto, em tese, segundo opinião difundida, excluiria inúmeros animais (OLIVEIRA, 2011, p. 85).

BREVE ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código Civil de 1916, em seu art. 584, demonstrando certa preocupação com o meio ambiente, trazia a proibição de "construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente".

O ordenamento jurídico brasileiro passou por tímidas, mas

significativas, mudanças que tutelaram o bem-estar da vida animal. Também não se pode ignorar a proteção legal dirigida ao meio ambiente como um todo. Contudo, o fato é que, no direito brasileiro, os animais são tratados como objeto e não como sujeito de direitos.

Fábio Corrêa (2011) infere que, dentre os argumentos utilizados para motivar a inexistência de direitos não humanos, fundamentado em um modo especista, pode-se citar, dentre outros, que só tem direito quem tem capacidade para também possuir dever; só tem direito quem pode reivindicá-lo; a titularidade de direitos depende da racionalidade; é indispensável a linguagem; e, por fim, o sujeito de direito deve ser alguém consciente de si.

Os animais, no ordenamento jurídico brasileiro, são considerados coisas, isto quer dizer que estão disciplinados como propriedade dos humanos e que estes podem usar, gozar e dispor, inclusive doá-los e vendê-los (MOURA, 2013).

Nesta linha, cabe lembrar que, ao lado dos bens móveis e imóveis, semoventes é a definição dada pela doutrina jurídica aos animais de rebanho que constituem patrimônio.

No art. 225, §1º, a Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu que animais são seres sensíveis, não podendo ser submetidos a atos cruéis. Contudo, isso não implica necessariamente na admissão da titularidade de direitos.

Seguindo uma linha "bem-estarista", a Constituição Brasileira, preocupou-se em proteger no capítulo VI – Do Meio Ambiente, o direito animal de não ser submetido a tratamento cruel. E para defesa desse direito designou o representante do Ministério Público como porta-voz daqueles que não podem se manifestar juridicamente. Porém, percebe-se que a preocupação do legislador pátrio era com relação à proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado. É uma preocupação voltada para o animal humano, o homem em si e não propriamente com os animais, pois os legisladores não conseguem vislumbrar direitos que não sejam voltados para o próprio homem (MOURA, 2013).

Trata-se de um direito público subjetivo, oponível erga omnes, e não somente contra o Estado. Em consonância com a classificação adotada pelo professor Paulo Bonavides (2005), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do ser humano, qualificado como direito de terceira geração. É um meio ambiente não poluído com higidez e

2. Em um paralelo com a ordem constitucional portuguesa, CANOTILHO e LEITE (2010, p. 15), explicam que "a dimensão antropológica deste direito era particularmente acentuada por todos aqueles que insistiam na pessoa humana e na sua dignidade como raiz indeclinável da moralidade ambiental antropocêntrica bem no sentido kantiano. No entanto, o texto constitucional português oferecia já abertura para compreensões mais ecológicas ligadas à defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais (ar, água, luz, solo vivo e subsolo, flora e fauna). De qualquer modo, não logrou impor-se uma nova ética ambiental transcendente e não antropocêntrica centrada como a que defendiam (e defendem) os adeptos da "ecologia profunda". Os perigos de um "fundamentalismo ecológico" ligado a um "ascepticismo social" pareciam perturbar a desejável construção de um Estado de direito ambiental".

salubridade.

(...) medidas de protecção e de prevenção adequadas são todas aquelas que, em termos de precaução, limitam ou neutralizam a causação de danos ao ambiente, cuja irreversibilidade total ou parcial gera efeitos, danos e desequilíbrios negativamente perturbadores da sobrevivência condigna da vida humana (responsabilidade antropocêntrica) e de todas as formas de vida centradas no equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas naturais ou transformados (responsabilidade ecocêntrica) (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 20).

Nesta direção, acompanhando a classificação supra citada, Pedro Lenza (2008) expõe que o ser humano passou a ter direitos de solidariedade a partir do instante em que a coletividade em que estava inserido foi substancialmente alterada por intensas mudanças na comunidade internacional surgindo, assim, questões como o preservacionismo ambiental.

O fato de que o art. 225, da CRFB, não implica direito dirigido aos animais é corroborado pelo professor Paulo de Bessa Antunes (2007), segundo o qual o citado dispositivo consagra o princípio do direito humano fundamental que é considerado, pelo autor, como princípio basilar de onde advém todos os demais princípios do Direito Ambiental.

Não obstante a protecção elevada ao âmbito constitucional, resta claro que os animais não são considerados os sujeitos desses direitos. Por este motivo, diante da dificuldade em proceder a uma categorização precisa, os direitos dos animais encontram-se dentro de uma “cinzenta zona” de classificação.

Nesta linha, sobre o estágio contemporâneo dirigido aos animais, o professor Fábio Corrêa Souza de Oliveira destacou que:

Costumo retratar o estágio contemporâneo dispensado aos seres não-humanos como um limbo jurídico. Tomemos os animais: estão em um limbo jurídico. Ao mesmo tempo em que são coisas, ninguém pode torturar, chicotear, queimar um cachorro, sob pena de incorrer em crime, conduta tipificada pela Lei n. 9.605/98. O cão não é como um relógio (para lembrar Descartes). Eu jogo o relógio na parede, piso, bato nele com um martelo, coloco fogo. Tudo bem. Com o cão ou outro bicho, os quais, para ordenamento jurídico, são objetos também, não posso fazer o mesmo (...) (OLIVEIRA, 2011, p. 68).

Em relação à legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002 traz uma gama de dispositivos normativos cuidando do animal como objeto. De tal modo, ao analisar os arts. 445, §2º;

936; 1.397; 1.442, V; e, 1.447, todos do citado código, constata-se a “coisificação” do animal.

Cumpra observar, para melhor ilustrar como o legislador personificou a coisa no animal, que, ao lado do fato da coisa (art. 937 do Código Civil) está a responsabilidade civil indireta pelo fato do animal (art. 936 do Código Civil), ou seja, a responsabilidade civil é chamada de indireta porque ela se dá por meio da coisa ou do animal – ambas andam juntas e são fundamentadas pela mesma teoria.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2002) explicam que, o fundamento teórico da responsabilidade civil pelo fato da coisa e do animal originou-se na França, é a teoria do guardião (ou teoria da guarda), segundo a qual a responsabilidade pelo fato da coisa e do animal é da pessoa que detém poder de comando sobre ele (guardião).

Nessa direção, o Novo Código Civil, em seu art. 936, consagrou responsabilidade objetiva pelo fato do animal.

Importante trazer à baila que, o direito criminal também dedicou protecção aos animais. No âmbito penal, a conduta de maltratar ou de realizar experiência dolorosa ou cruel em animal é tipificada no art. 32 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), com pena de detenção de três meses a um ano, considerada como infração de menor potencial ofensivo.

O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de Lei Estadual que autorizava exposições e competições entre aves (“rinha de galos”). No caso, prevaleceu o entendimento de que a Lei fluminense n. 2.895/98 caracterizava ofensa ao dispositivo constitucional proibidor de práticas cruéis aos animais (art. 225, §1º, VII). A notícia trazida pelo Informativo n. 628 do STF destaca o seguinte:

(...) enfatizou-se que o constituinte objetivara assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduziria conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral. Salientou-se, de um lado, a íntima conexão entre o dever ético-jurídico de preservação da fauna e o de não-incidência em práticas de crueldade e, de outro, a subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de terceira geração). Assinalou-se que a protecção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, VII, da CF teria, na Lei 9.605/98 (art. 32), o seu preceito incriminador, o qual pune, a título de crime ambiental, a infligência de maus-tratos contra animais.

De tal maneira, sem desprezar o avanço representado pela Lei dos Crimes Ambientais, uma análise superficial pelo ordenamento jurídico brasileiro, à margem do exame se os

animais são objeto ou sujeito de direitos, denuncia um apego protetivo infinitamente maior às “coisas” inanimadas em relação à integridade dos animais.

Neste ponto, torna-se importante fazer a comparação utilizando-se o termo “integridade” para definir o bem estar dos animais, uma vez que se houver prejuízo econômico aí sim o ordenamento faz incidir os rigores da lei face a incolumidade patrimonial.

Deste modo, algumas situações surgem de forma, pelo menos estranha, para não dizer desproporcional. Assim, comparando o furto de uma galinha aos maus tratos dirigidos a um cavalo, não que em termos de integridade um mereça mais protecção que o outro, mas somente a título de ilustração tendo em vista a diferença de valor econômico atribuída a ambos, tem-se o seguinte resultado:

Em tese, o sujeito que furtou a galinha pode incidir nas penas do art. 155 do Código Penal brasileiro, o qual pune com reclusão de um a quatro anos, e multa. Também não se pode desprezar que se o furto for executado durante o repouso noturno a pena é aumentada de um terço, além das hipóteses em que o crime é qualificado e a pena de reclusão passa a ser de dois a oito anos como, por exemplo, no caso da galinha ser furtada por duas pessoas.

De outro lado, igualmente em tese, o sujeito que maltratou, feriu e mutilou o cavalo é punido, nos limites do art. 32 da Lei n. 9.605 de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), com pena de detenção de três meses a um ano, além da multa. Não se pode olvidar que, havendo a morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço. Em todo caso, considerando-se a simplicidade da matéria, o crime dispensa, inclusive, a instauração de inquérito policial.

Urge repetir que, não se está a discutir o avanço protetivo que significou a Lei dos Crimes Ambientais em relação à protecção dos animais, bem como os limites das penas citadas nos exemplos, não é esta a intenção deste estudo, mas, tão somente, analisar a desproporção em que os bens jurídicos são tutelados.

Essa apreciação, ainda que de forma perfunctória, mostra que o Direito Penal tutela de forma rigorosa o valor econômico do animal. Na realidade, tem-se uma protecção ao patrimônio do proprietário do animal, daquelas coisas que se move por si, disciplinadas nos manuais como semoventes.

Contudo, não há uma protecção legal, no âmbito criminal, suficientemente capaz de tutelar a incolumidade física e psíquica, ou melhor, a vida de animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos que, nos termos do citado art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, considera a conduta de abusar,

maltratar, ferir e mutilar, como crime de menor potencial ofensivo.

Ainda trabalhando com a ideia de “coisificação” da vida animal, vale a pena refletir outro exemplo trabalhado pelo professor Fábio Corrêa Souza de Oliveira.

Se uma pessoa (humana) envenena o cão de outra, quem é a vítima? O cachorro, como se poderia supor, já que foi ele quem perdeu a vida? Não. Ele não tem direito à (própria) vida. A vítima é o dono, porque ele tem direito sobre a (vida da) coisa, sua propriedade (OLIVEIRA, 2011, p. 66).

Calha destacar que, algumas constituições e leis estaduais igualmente dedicaram, dentro da noção de objeto, protecção aos animais. São diplomas que objetivam evitar sofrimento desnecessário aos animais.

Alguns Estados brasileiros contemplaram em suas Constituições o direito dos animais a não serem tratados com crueldade e alguns destes Estados, no caso do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo foram além, editaram leis “bem-estaristas” específicas de protecção aos animais (MOURA, 2013).

A respeito da importância de uma consciência legislativa no sentido de coibir a exploração animal e, conseqüentemente, garantir uma efetiva protecção, tem-se a seguinte analogia:

As leis visam exatamente dirimir ou diminuir estas desigualdades e foi somente através delas que os movimentos de libertação se concretizaram, exemplos: lei aurea libertou os escravos, Constituição Federal igualou homens e mulheres, vedou a prática de maus tratos aos animais e pelo princípio do melhor interesse da criança colocou-o a salvo de toda espécie de risco. As leis foram os meios de protecção (...) (MOURA, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, infere-se que diante da dependência dos animais humanos em relação aos não humanos, estes foram erguidos à categoria de garantidores de comodidades e, assim, em um quadro de intensa exploração, são debelados às mais diversas modalidades de crueldade.

Toda essa barbárie se justifica em uma suposta primazia que oferta ao homem, pelo fato de estar nessa condição, o direito de dominar e oprimir as outras espécies de vida. De resto, tal exploração vai além do uso da vida animal no suprimento das necessidades humanas, pois, ante a ausência de valor da vida

animal, os maus-tratos e o sofrimento passam a ser vistos com normalidade.

A habitualidade desse cenário é corroborada pelo ordenamento que, nas relações privadas, trata a vida animal como mero objeto de negócio jurídico. Tem-se, na verdade, uma proteção da vida animal como reflexo da tutela dirigida ao patrimônio.

Apesar do amparo fruto da proteção dirigida à preservação da natureza, a efetivação desse direito fundamental, urge, em relação à vida animal, uma tutela específica apta a lhe considerar como fim em si mesmo, de modo que a “cosificação” da vida animal seja uma realidade vencida.

Deste modo, será dado um grande passo, no campo da efetivação dos direitos dos animais, rumo à separação entre coisa e animal, à noção de que aquela é meio e este não, por isso tem dignidade e essa deve ser materializada.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007.

BEHRENDTS, Laura Romeu. O movimento ambientalista como fonte material do Direito Ambiental. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2011.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 16ª, ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Código Civil. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Código Penal. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei de Crimes Ambientais. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO; José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 3ª, ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: parte geral. V. I. São Paulo: Saraiva, 2002.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12ª, ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOURA, Daniele Gomes de. A legislação brasileira e a proteção aos animais. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 10 de Julho de 2013

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. In: Direito Público e evolução social. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2011.

_____, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e Direito dos animais: um enquadramento. In: JURIS POIESIS - Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, ISSN 1516-6635. Rio de Janeiro, ano 15, n. 15, jan-dez 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARQUESFENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TERRÁQUEOS (Earthlings). Gênero: Documentário. Direção: Shaun Monson. Narração: Joaquin Phoenix. Co-narração: Persia White. Trilha sonora: Moby. EUA: 2005. 95 minutos. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=vPtrekRyTMA>>. Acesso em: jun. 2013.

OS INCENTIVOS FISCAIS: UMA MODALIDADE DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SEU IMPACTO NA CONTROLADORIA.

THE TAX INCENTIVES: A MODE TAX PLANNING AND ITS IMPACT ON CONTROLLING.

THAIS CERQUEIRA DIAS¹

Resumo: A abordagem do planejamento tributário é um aspecto muito importante nas organizações, em função do impacto que alta carga tributária gera no resultado econômico e financeiro. A complexidade do sistema tributário gera insegurança para as organizações, fazendo-as que busquem alternativas legais que permitam a redução do ônus tributário. Os incentivos fiscais colaboram na redução da carga tributária das instituições industriais, comerciais e tecnológicas, proporcionando assim, o desenvolvimento, crescimento e redução das despesas. Diante deste aspecto, propor-se como objetivo deste artigo a realização de um estudo acerca dos incentivos fiscais como modalidade do planejamento tributário no âmbito do ICMS, por meio do benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia, e seu reflexo no processo de resultado na controladoria.

Palavras-Chave: Planejamento Tributário. Controladoria. Incentivos Fiscais.

Abstract: The approach of tax planning is a very important aspect in organizations, due to the impact of high tax burden generates in the economic and financial results. The complexity of the tax system creates uncertainty for organizations, causing them to seek legal alternatives to reducing the tax burden. Tax incentives collaborate in reducing the tax burden of industrial, commercial and technological institutions, thus providing the development, growth and reduction of expenses. Given this aspect, to propose the objective of this article to conduct a study on tax incentives as a form of tax planning under the ICMS through the tax benefit granted by the State of Bahia, and its reflection in the results process in controllership.

Keywords: Tax Planning. Controllership. Tax breaks.

1. INTRODUÇÃO

Devido às constantes transformações no cenário econômico mundial proveniente da globalização e do alto índice de competitividade, se faz necessário que os executivos busquem o maior número possível de informações para uma tomada de decisões. Pois, caso contrário, a concorrência, a tecnologia e o mercado variável trarão grandes ameaças ao crescimento, exploração e implantação de novos mercados a organização.

A complexidade do sistema tributário brasileiro, composto por um número exagerado de tributos como: taxas, impostos e contribuições, vem gerando uma constante insegurança para as organizações. Diante desses aspectos, as empresas necessitam buscar meios alternativos e legais, que possibilitem a redução do custo tributário e uma posição diferenciada no ambiente competitivo, o qual faz parte.

As contínuas alterações na legislação tributária nacional representam ameaças e/ou oportunidade para as organizações, pois causam reflexos imediatos nos processos de

competitividade, investimento e expansão.

Discute-se constantemente a mudança do sistema tributário Brasileiro e a simplificação das rotinas tributárias, porém enquanto esta reforma tributária não acontece, as empresas necessitam do Planejamento Tributário criterioso, com a finalidade de reduzir a carga fiscal e proteger o seu patrimônio.

A escolha da modalidade adequada do planejamento tributário poderá impactar diretamente no resultado econômico da empresa, refletindo no âmbito da dimensão de controle-físico-financeiro da organização.

As legislações que regulamentam a tributação no Brasil são complexas, logo, para que as instituições possam cumprir o disposto em lei e ter uma atividade lucrativa exige planejamento, porém isto não é uma tarefa fácil, uma vez que o planejamento tributário requer amplo conhecimento da legislação tributária e dos impostos que a empresa está sujeita. Sabemos que a legislação nos permite usar os incentivos fiscais como modalidade de planejamento tributário, os quais consistem na

1. Pós graduada em Planejamento Tributário, pela União Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME (2014), graduação em Ciências Contábeis pela Universidade de Santo Amaro (2012). Atua como analista tributária na empresa Objetiva Consultoria Empresarial, acompanhamento contínuo de operações de clientes, objetivando a redução da carga tributária através da correta interpretação e aplicação de legislação federal, estadual e municipal, experiência na contabilidade, com ênfase na área tributária.